



PROCESSO N.º 1303/2005

PROTOCOLO N.º 8.734.284-0

PARECER N.º 538/07

APROVADO EM 10/08/07

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: ESCOLA ESTADUAL LUZIA GARCIA VILLAR – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: BARBOSA FERRAZ

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial.

RELATORAS: CARMEN LÚCIA GABARDO E DARCI PERUGINE GILIOLI

1– RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 4407 -GS/SEED, datado de 09 de dezembro de 2005, protocolo n.º 8.734.284-0, de 12 de setembro de 2005, com incluso Parecer n.º 2035/05 da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, pelo qual a Direção da Escola Estadual Luzia Garcia Villar - Ensino Fundamental, do Município de Barbosa Ferraz, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, solicita autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, com implantação simultânea, a partir de 2006.

O processo foi convertido em diligência, na data de 02 de outubro de 2006, para anexação do laudo do Corpo de Bombeiros; licença sanitária; inserção da disciplina de Ensino Religioso na Proposta Pedagógica; alteração da nomenclatura da disciplina de Educação Artística para Artes, bem como da demanda do corpo docente do ano de 2006, com os respectivos comprovantes de habilitação específica. O processo retornou a este CEE em 11 de dezembro de 2006, pelo ofício n.º 3615/2006 – GS/SEED (fl. 244), com atendimento parcial da diligência.

Em 09 de fevereiro de 2007, o processo foi novamente baixado em diligência para que a instituição de ensino apresentasse o laudo do Corpo de Bombeiros; matriz curricular atualizada; inserção da disciplina de Ensino Religioso na Proposta Pedagógica; alteração da nomenclatura da disciplina de Educação Artística para Artes e a demanda do corpo docente do ano de 2007, com os respectivos comprovantes de habilitação específica. O referido processo retornou a este CEE em 25 de abril de 2007, pelo ofício 2580/07 – GS/SEED (fl. 258), com atendimento à diligência.



PROCESSO N.º 1303/2005

2. Dados Gerais dos Cursos

- Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio.

- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.

- Regime de Matrícula:

- para FASE II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por disciplina, sendo permitido o ingresso no máximo em 4 (quatro) disciplinas concomitantemente.

- Carga Horária:

- para o Ensino Fundamental Fase II: 1.210 (mil e duzentas e dez) horas;

- para o Ensino Médio: 1.200 (mil e duzentas) horas.

- Modalidade de oferta: presencial.

- Frequência: frequência mínima de 75% da carga horária total prevista para cada disciplina na matriz curricular.

3. Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas.

A organização dos componentes curriculares seguirá o disposto:

a) a Fase II do Ensino Fundamental, por disciplinas;

b) o Ensino Médio, por disciplinas.

Eixos articuladores de toda ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.



PROCESSO N.º 1303/2005

Matriz Curricular – Ensino Fundamental – Fase II

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS		
ENSINO FUNDAMENTAL - FASE II		
ESTABELECIMENTO: Escola Estadual Luzia Garcia Villar - Ensino Fundamental Fase II e Médio		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: Barbosa Ferraz		NRE: Campo Mourão
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006		FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas'aula
Língua Portuguesa	226	272
Artes	54	64
L.E.M. – Inglês	160	192
Educação Física	54	64
Matemática	226	272
Ciências Naturais	160	192
História	160	192
Geografia	160	192
Ensino Religioso*	10	12
Total	1200/1210	1440/1452
Total de Carga Horária do Curso 1200 horas ou 1440 h/a		
*Disciplina de oferta obrigatória pelo Estabelecimento de Ensino e de matrícula facultativa para o educando		



PROCESSO N.º 1303/2005

Matriz Curricular – Ensino Médio

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO		
ESTABELECIMENTO: Escola Estadual Luzia Garcia Villar - Ensino Fundamental Fase II e Médio		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: Barbosa Ferraz	NRE: Campo Mourão	
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006	FORMA: Simultânea	
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
Língua Portuguesa e Literatura	174	208
L.E.M. – Inglês	106	128
Arte	54	64
Filosofia	54	64
Sociologia	54	64
Educação Física	54	64
Matemática	174	208
Química	106	128
Física	106	128
Biologia	106	128
História	106	128
Geografia	106	128
Total	1200	1440
Total de Carga Horária do Curso 1200 horas ou 1440 h/a		

4. A instituição de ensino apresentou o sistema de avaliação às folhas 218 a 220.

5. Corpo Docente

A mencionada instituição encaminhou a demanda do quadro docente e os respectivos comprovantes de habilitação específica, de acordo com o que segue:



PROCESSO N.º 1303/2005

Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Luciana de Sales	Língua Portuguesa	- Letras – Português e Inglês com as respectivas Literaturas
Helena da Conceição Pereira	Língua Portuguesa e Literatura	- Letras – Português – Inglês e respectivas Literaturas
Marilda Gonçalves	Arte	- Educação Artística – Habilitação em Artes Plásticas
* Iraci Dorado Correia	Artes	- Letras – Português – Inglês e respectivas Literaturas
Rosanira Ribeiro Cobi	Inglês	- Letras – Português e Inglês com as respectivas Literaturas
Ester de Souza Matos Mirandula	Inglês	- Letras – Português e Inglês com as respectivas Literaturas
Carmem Lucia Dionisio Rocha Navasconi	Ciências Matemática	- Ciências – Habilitação em Matemática - Especialização em Ensino de Matemática
Lucia Goulart Pereira	Ciências Matemática	- Ciências – Habilitação em Matemática
Laura Regina Ferreira	Matemática	- Ciências – Habilitação em Matemática
Maria Salete da Silva Domingues	Geografia	- Geografia
Siderlene Jacinto de Araújo	Geografia	- Geografia
Celia Regina Martinez de Almeida	História	- História
Ivone Maria Mendonça	História	- História
Luciano Soares de Souza	Geografia	- Geografia
Ana Maria dos Prazeres	Educação Física	- Educação Física
Maria Aparecida Ferreira	Ensino Religioso	- História
Maria Perpétua do Amaral	Química	- Ciências – Habilitações em Química e Física
Maria Aparecida do Nascimento de Vargas	Física	- Física
Maria do Carmo Melo	Biologia	- Ciências – Habilitação em Biologia
* Celso Tomé da Silva	Filosofia	- Pedagogia – Habilitação em Supervisão Escolar - Geografia
Fábio Mendonça Moura	Sociologia	- Pedagogia – Habilitações em Magistério das Matérias Pedagógica do 2º grau e Orientação Educacional

Conforme o quadro, a professora indicada para a disciplina de Artes – Ensino Fundamental não comprova habilitação específica e o docente indicado para a disciplina de Filosofia não atende as exigências da Deliberação 06/06-CEE-PR.



PROCESSO N.º 1303/2005

6. Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 229 a 232). Ressalta-se que a Comissão atesta: “a existência de Laboratório com os materiais citados na Proposta Pedagógica.”

Entretanto, na página 16 da Proposta Pedagógica da instituição de ensino é dada uma informação quanto ao uso do laboratório de Ciências, Química, Física e Biologia onde a instituição expõe sua compreensão sobre a prática das aulas das referidas disciplinas, utilizando-se do Parecer n.º 95/99 exarado por este Conselho Estadual de Educação, nos seguintes termos:
“(...

De acordo com o Parecer n.º 095/99 ‘ ... indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado laboratório acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também no pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou praça pública...’ a não obrigatoriedade do espaço específico e materiais pré-determinados para a concretização dos experimentos, vem reforçar a contextualização de que se quer experimentar e implementar na Educação de Jovens e Adultos.” (cf. fl. 25 -CEE). (grifo nosso)

Cabe esclarecer que o Parecer 95/99- CEE, ao tratar sobre o laboratório de Ciências, afirma tacitamente a sua necessidade e jamais seu descarte, conforme podemos observar nas transcrições das folhas 4 e 5 que seguem:

“... é também pacífico que nem a polêmica em torno do assunto e, muito menos, uma interpretação - equivocada, certamente - da nova LDB permitem o mero descarte dos laboratórios.

(...)

laboratório de Ciências para o reconhecimento de um estabelecimento insere-se no rol do “mínimo” necessário (grifo nosso) para o desenvolvimento de um ensino de qualidade, ao lado da biblioteca e bibliografia, docentes habilitados, espaços de lazer...

(...)

não pode ser um simples espaço de realidades “virtuais” (grifo nosso): livros poderiam ser buscados na Internet, aulas práticas podem ser feitas em contato com a Natureza, e assim por diante.

O rigor na apuração da existência de condições materiais e de recursos humanos qualificados ‘mínimos’ deve valer tanto para os estabelecimentos privados quanto públicos. Como pode o Poder Público zelar, como é seu dever constitucional, pela qualidade do ensino, se a começar das escolas que cria e autoriza as exigências vão sendo amortecidas, minimizadas e desqualificadas em nome de uma pseudo-criatividade?

(...)



PROCESSO N.º 1303/2005

Recomenda-se, portanto, que a SEED estabeleça uma ampla discussão, não no sentido de desqualificar as exigências materiais para o reconhecimento de um estabelecimento, mas antes no sentido de como dotar todos os estabelecimentos de estruturas condignas, professores qualificados e recursos adequados para o seu custeio. Indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado 'laboratório' acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública (cf. LUZ, Gastão ° F. da, Proposta de Construção de Laboratórios de Uso Comum aos Ensinos de 1º e 2º Graus). Mas não significará, jamais sua 'dispensabilidade' pura e simples." (grifo nosso).

Assim, fica evidente que o Parecer mencionado deste Conselho Estadual de Educação, jamais afirmou ou indicou, mesmo que implicitamente, a não necessidade do laboratório de Ciências, no Ensino Fundamental. Pelo contrário, afirma sua necessidade e, sugere também, outros espaços para complementar as possibilidades de experimentação realizada pelos alunos.

A instituição de ensino apresentou também os seguintes itens:

- (fls. 129);
- a) relação de equipamentos e materiais de laboratório
 - b) licença sanitária (fl. 249);
 - c) laudo do Corpo de Bombeiros válido até 03/04/2008.

7. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 248/05 (cf. fl. 226), do NRE de Campo Mourão, constatou "*in loco*" a existência das condições para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar atendendo as exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização dos cursos.

II - VOTO DAS RELATORAS

Considerando o exposto e o Parecer n.º 2035/05 -CEF/SEED, somos pela autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, na Escola Estadual Luzia Garcia Villar - Ensino Fundamental, do Município de Barbosa Ferraz, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, a partir do início do ano letivo de 2006.



PROCESSO N.º 1303/2005

Fica vedada a Avaliação de Apropriação de Conteúdos por Disciplina (AACD), que consta da Proposta Pedagógica da instituição de ensino.

No prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término da autorização, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação dos cursos, para solicitar a renovação do reconhecimento.

Cabe à instituição de ensino:

- encaminhar as adequações à Proposta Pedagógica das disciplinas de Ensino Religioso, Filosofia e Sociologia ao Núcleo Regional de Educação de Campo Mourão;
- indicar profissionais de educação com habilitação específica para atuarem nas disciplinas de Artes – Ensino Fundamental e Filosofia – Ensino Médio.

A partir de 2007:

a) a Deliberação n.º 04/06-CEE estabelece Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir que a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

b) a Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da educação básica.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto das Reladoras.

Curitiba, 09 agosto de 2007.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1303/2005

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de agosto de 2007.